373R1068

28. 4. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 113/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1068/73 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1973

que aplica o Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à Comissão das importações de hidrocarbonetos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos (1) e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1055/72 prevê, no artigo 4º, que a Comissão pode, dentro dos limites fixados por este regulamento e seus anexos, aprovar disposições de aplicação respeitantes à forma, ao conteúdo e às outras modalidades das comunicações previstas nos artigos 1º, 2º e 3º do referido regulamento;

Considerando que a fim de simplificar, no plano técnico, o sistema de informação e a fim de obter dados comparáveis, afigura-se necessário uniformizar a comunicação a fornecer pelos Estados-membros e pelas empresas mediante o uso de questionários que sirvam de modelo à apresentação e ao conteúdo das comunicações a efectuar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As comunicações previstas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 devem ser feitas em conformidade com o modelo que figura no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Março de 1973.

Pela Comissão

O Presidente

François-Xavier ORTOLI

(1) JO nº L 120 de 25. 5. 1972, p. 3.

Observações para P 1 — IMPORTAÇÕES

QUESTIONÁRIO

a transmitir:

a) Pelas empresas aos governos dos Estados-membros;

b) Pelos Estados-membros à Comissão das Comunidades Europeias.

Estabelencendo as disposições de aplicação, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos

---

Só para as empresas ou pessoas cujas importações atinjam pelo menos 100 000 t de petróleo bruto por ano.

Por importação, no sentido do presente regulamento, entende-se a entrada de quisquer petróleos brutos e gás natural no território aduaneiro da Comunidade com fins que não sejam o trânsito e o tráfego de aperfeiçoamento activo com destino a países terceiros.

Os Estados-membros só são obrigados a comunicar as importações de petróleos brutos que lhes são destinadas, excluindo as que se encontram em trânsito para outros Estados-membros.

---

a) Entende-se por «petróleo bruto de posição 27.09 da pauta aduaneira comum» o produto ao qual se referem os comentários correspondentes da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

b) Entende-se por «designação comercial do petróleo bruto importado» a designação utilizada habitualmente para este produto, por exemplo:

Arabian-heavy	31° API	Murban	39° API
Arabian-light special	39° API	Umn Shaif	37° API
Iranian-heavy	31° API	Zakum	40° API
Iranian-light	34° API	Qatar	40° API
Neutral Zone-Khafji		Qatar	41,2° API
Basra	35° API	Kuwait	31° API
Basra	34° API		

c) Entende-se por «país de origem» o país no qual o petróleo foi extraído, seja em terra ou nos fundos marítimos situados no interior ou no exterior das águas territoriais na medida em que este país exerça, com fins de exploração, direitos exclusivos sobre essa zona dos fundos marítimos;

d) Entende-se por «porto de embarque» o porto no qual o petróleo bruto foi carregado pela *última* vez a bordo de um petroleiro, antes do seu transporte para o território dos países da Comunidade;

e) Entende-se por «porto de desembarque» o ponto do território dos países da Comunidade onde o petróleo bruto foi descarregado pela *primeira* vez no território de um desses países.

PRAZOS:

1. Transmissão das comunicações das empresas ou pessoas aos Estados-membros o mais tardar a 15 de Setembro (para o período de 1 de Janeiro de 30 de Junho) e a 15 de Março (para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro) de cada ano.
2. Transmissão das comunicações dos Estados-membros à Comissão: o mais tardar a 30 de Setembro (para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho) e a 30 de Março (para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro) de cada ano.

(No caso de não haver espaço suficiente nos formulários, apresentar as informações complementares em folhas separadas.)

Nome e endereço das pessoas ou das empresas	**PETRÓLEO BRUTO (a)** Importações efectuadas durante o senestre *que precede* a declaração	Estado-membro: **P 1** Período:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
País de origem (c)	Designação comercial do petróleo bruto importado (b)	Quantidade (1 000 t) (c)	Porto de embarque (d)	Porto de desembarque (e)	Estância de desalíandegamento ou estação de recepcão em caso de transporte por oleoduto	Para as importações efectuadas com base em contratos de fornecimento (*)			Observações
						Duração do contrado	Vencimento	Nome e sede das partes contratantes	

(*) Só para as importações eectuadas com base em contratos de fornecimento cuja validade é de 5 anos
(a) (b) (c) (d) (e) - ver observações P 1.

Observações para P 2a — IMPORTAÇÕES

QUESTIONÁRIO

a enviar pelas empresas aos serviços competentes dos Estados-membros ou, quando se aplica o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, a transmitir pelos Estados-membros à Comissão das Comunidades Europeias

---

Estabelecimento das disposições de aplicação, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos

---

Só para as empresas ou pessoas cujas importações atinjam pelo menos 100 000 t de petróleo bruto por ano.

Por importação, no sentido do presente regulamento, entende-se a entrada de quaisquer petróleos brutos e gás natural no território aduaneiro da Comunidade com fins que não sejam o trânsito e o tráfego de aperfeiçoamento activo com destino a países terceiros.

Os Estados-membros só são obrigados a comunicar as importações de petróleos brutos que lhes são destinadas, com exclusão das que se encontram em trânsito para outros Estados-membros.

---

a) Entende-se por «petróleo bruto da posição 27.09 da pauta aduaneira comum» o produto ao qual se referem os comentários correspondentes da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

b) Entende-se por «designação comercial do petróleo bruto importado» a designação utilizada habitualmente para este produto, por exemplo:

Arabian-heavy	31° API	Murban	39° API
Arabian-light special	39° API	Umn Shaif	37° API
Iranian-heavy	31° API	Zakum	40° API
Iranian-light	34° API	Qatar	40° API
Neutral Zone-Khafji		Qatar	41,2° API
Basrah	35° API	Kuwait	31° API
Basrah	34° API		

c) Entende-se por «país de origem» o país no qual o petróleo foi extraído, seja em terra ou no fundo do mar, no interior ou no exterior das águas territoriais, na medida em que este país exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre essa zona do fundo do mar;

d) Entende-se por «porto de embarque» o porto no qual o petróleo bruto foi carregado pela *última* vez a bordo de um petroleiro, antes do seu transporte para o território dos países da Comunidade;

e) Entende-se por «porto de desembarque» o ponto do território dos países da Comunidade onde o petróleo bruto foi descarregado pela *primeira* vez no território de um desses países.

PRAZOS:

Comunicar antes de 15 de Dezembro de cada ano as importações previstas para o ano seguinte.

(No caso de não haver espaço suficiente nos formulários, apresentar as informações complementares em folhas separadas.)

Nome e endereço ou sede das pessoas ou empresas	**PETRÓLEO BRUTO (a)** Importações previstas para o ano *sequinte* à declaração	Estado-membro: **P 2a** Período:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
País de origem (c)	Designação comercial do petróleo bruto importado (b)	Quantidade (1 000 t) (c)	Porto de embarque (d)	Porto de desembarque (e)	Estância de desalíandegamento ou estação de recepção em caso de transporte por oleoduto	Para as importações efectuadas com base em contratos de fornecimento (*)			Observações
						Duração do contrado	Vencimento	Nome e sede das partes contratantes	

(*) Só para as importações efectuadas com base em contratos de fornecimento cuja validade é de 5 anos
(a) (b) (c) (d) (e) - ver observações P 2a.

Observações para P 2b — IMPORTAÇÕES

QUESTIONÁRIO

a transmitir pelos Estados-membros à Comissão das Comunidades Europeias.

Estabelecimento das disposições de aplicação, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos.

Só para as empresas ou pessoas cujas importações atinjam pelo menos 100 000 t de petróleo bruto por ano.

Por importação, no sentido do presente regulamento, entende-se a entrada de quaisquer petróleos brutos e gás natural no território aduaneiro da Comunidade com fins que não sejam o trânsito e o tráfego de aprefeiçoamento activo com destino a outros países.

Os Estados-membros só são obrigados a comunicar as importações de petróleos brutos que lhes são destinadas, com exclusão das que se encontram em trânsito para outros Estados-membros.

---

a) Entende-se por «petróleo bruto da posição 27.09 da pauta aduaneira comum» o produto ao qual se referem os comentários correspondentes da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

b) Entende-se por «designação comercial do petróleo bruto importado» a designação utilizada habitualmente para este produto, por exemplo:

Arabian-heavy	31° API	Murban	39° API
Arabian-light special	39° API	Umn Shaif	37° API
Iranian-heavy	31° API	Zakum	40° API
Iranian-light	34° API	Qatar	40° API
Neutral Zone-Khafji		Qatar	41,2° API
Basrah	35° API	Kuwait	31° API
Basrah	34° API		

c) Entende-se por «país de origem» o país no qual o petróleo foi extraído, seja em terra ou no fundo do mar situados no interior ou no exterior das águas territoriais na medida em que este país exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre essa zona do fundo do mar;

d) Entende-se por «porto de embarque» o porto no qual o petróleo bruto foi carregado pela *última* vez a bordo de um petroleiro, antes do seu transporte para o território dos países da Comunidade.

PRAZOS:

O mais tardar a 31 de Dezembro de cada ano.

(No caso de não haver espaço suficiente nos formulários, apresentar as informações complementares em folhas separadas.)

PETRÓLEO BRUTO (a)

Importações previstas para ano *seguinte* à declaração

Estado-membro:

P 2b

Período:

1	2	3	4	5	6
País de origem (c)	Designação comercial do petróleo bruto importado (b)	Quantidade (1 000 t)	Porto de embarque (d)	Parte das entregas efectuadas com base em contratos que expiram num prazo de 5 anos (em % das quantidades indicadas na coluna 3)	Observações

(a) (b) (c) (d) - Ver observações P 2b.

Observações para G 1 — IMPORTAÇÕES

QUESTIONÁRIO

a transmitir:

a) Pelas empresas aos governos dos Estados-membros;

b) Pelos Estados-membros à Comissão das Comunidades Europeias.

Estabelecimento das disposições de aplicação, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos.

Só para as empresas ou pessoas cujas importações atinjam pelo menos 100 000 t de gás natural por ano.

Por importação no sentido do presente regulamento, entende-se a entrada de todo o gás natural no território aduaneiro da Comunidade com fins que não sejam o trânsito e o tráfego de aperfeiçoamento activo com destino a países terceiros.

Os Estados-membros só são obrigados a comunicar as importações de gás natural que lhes são destinadas, com exclusão de que se encontram en trânsito para outros Estados-membros.

---

a) Entende-se por «gás natural da posição 27.11 B II da pauta aduaneira comum» o produto ao qual se referem os comentários correspondentes da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

b) Entende-se por «país de origem» o país onde o gás natural foi extraído, seja em terra ou no fundo do mar, no interior ou no exterior das águas territoriais na medida em que este país exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre essa zona do fundo do mar.

PRAZOS:

1. Transmissão das comunicações das empresas ou pessoas aos Estados-membros o mais tardar a 15 de Setembro (para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho) e a 15 de Março (para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro) de cada ano.

2. Transmissão das comunicações dos Estados-membros à Comissão: o mais tardar a 30 de Setembro (para o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho) e a 31 de Março (para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro) de cada ano.

(No caso de não haver espaço suficiente nos formulários, apresentar as informações complementares em folhas separadas.)

Nome e endereço ou sede das pessoas ou empresas	**GÁS NATURAL (a)**	Estado-membro: **G 1**
	Importações efectuadas durante o semestre *que precede* a declaração	Período:

1	2	3	4	5	6
País de origem (b)	Designação do gás natural (gasoso, liquefeito)	Quantidade 10^6 m³ a 0°C e 760 mmHg	Poder calorífico superior kcal/m³	Porto de importação ou estação de recepção em caso de transporte por gazoduto	Observações

(a) (b) - Ver observações G 1.

Observações para a G 2a — IMPORTAÇÕES

QUESTIONÁRIO

a enviar pelas empresas aos serviços competentes dos Estados-membros. Quando se aplica o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, a transmitir pelos Estados-membros à Comissão das Comunidades Europeias

---

Estabelecimento das disposições de aplicação, em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1055 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos.

Só para as empresas ou pessoas cujas importações atinjam pelo menos 100 000 t de gás natural por ano.

Por importação, no sentido do presente regulamento, entende-se a entrada de todo o gás natural no território aduaneiro da Comunidade com fins que não sejam o trânsito e o tráfego de aperfeiçoamento activo com destino a países terceiros.

Os Estados-membros só são obrigados a comunicar as importações de gás natural que lhes são destinadas, com exclusão das que se encontram em trânsito para outros Estados-membros.

---

a) Entende-se por «gás natural da posição 27.11. B II de pauta aduaneira comum» o produto ao qual se referem os comentários correspondentes da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

b) Entende-se por «país de origem» o país onde o gás natural foi extraído, seja em terra ou no fundo do mar, no interior ou no exterior das águas territoriais na medida em que este país exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre essa zona dos fundos marítimos.

PRAZOS:

Comunicar antes de 15 de Dezembro de cada ano as importações previstas para o ano seguinte.

(No caso de não haver espaço suficiente nos formulários, apresentar as informações complementares em folhas separadas.)

Nome e endereço ou sede das pessoas ou empresas	**GÁS NATURAL (a)** Importações previstas para o ano *sequinte* à declaração	Estado-membro: **G 2a** Período:

1	2	3	4	5	6
País de origem (b)	Designação do gás natural (gasoso, liquefeito)	Quantidade 10^6 m^3 a 0°C e 760 mmHg	Poder calorífico superior kcal/m^3	Porto de importação ou estação de recepção em caso de transporte por gazoduto	Observações

(a) (b) - Ver observações G 2a.

Observações para G 2b — IMPORTAÇÕES

QUESTIONÁRIO

a transmitir pelos Estados-membros à Comissão das Comunidades Europeias.

Estabelecimento das disposições de aplicação em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1055/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à comunicação à Comissão das importações de hidrocarbonetos.

Só para as empresas ou pessoas cujas importações atinjam pelo menos 100 000 t de gás natural por ano.

Por importação no sentido do presente regulamento entende-se a entrada de todo o gás natural no território aduaneiro da Comunidade com fins que não sejam os de trânsito e do tráfego de aperfeiçoamento acitvo com destino a países terceiros.

Os Estados-membros só são obrigados a comunicar as importações de gás natural que lhes são destinadas, com exclusão das que se encontram em trânsito para outros Estados-membros.

---

a) Entende-se por «gás natural da posição 27.11. B II da pauta aduaneira comum» o produto ao qual se referem os comentários correspondentes da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas;

b) Entende-se por «país de origem» o país onde o gás natural foi extraído, seja em terra ou no fundo do mar, no interior ou no exterior das águas territoriais na medida em que este país exerça, para fins de exploração, direitos exclusivos sobre essa zona do fundo do mar.

PRAZOS:

O mais tardar a 31 de Dezembro de cada ano.

(No caso de não haver espaço suficiente nos formulários, apresentar as informações complementares em folhas separadas.)

GÁS NATURAL (a)

Importações previstas para o ano *sequinte* à declaração

País:

G 2b

Período:

1	2	3	4	5	6
País de origem (b)	Designação do gás natural (gasoso, liquefeito)	Quantidade 10^6 m³ a 0°C e 760 mmHg	Poder calorífico superior kcal/m³	Porto de importação ou estação de recepção em caso de transporte por gazoduto	Observações

(a) (b) - Ver observações G 2b.